

LEI ORGÂNICA

EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO N.º 001/2009.

CÓRREGO DO OURO – GO, 14 DE AGOSTO DE 2009.

P R O M U L G A D O

EM 17 / Novembro / 2009

João Donizette da Silva
PRESIDENTE

Bráulio Lins da Silva
1º. SECRETÁRIO

Adilson Dias da Silva
2º. SECRETÁRIO

Câmara Mun. de Córrego do Ouro
Publicado no Placard da Câmara
Às 08.00 Hs. do Dia 15/11/2009

Fernanda Dicente Pinto
Secretário (a)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO

Promulgada em 17/11/2009.

Revisada e atualizada em 2009.

João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, inspirados pela participação da comunidade e conscientes da vocação trabalhadora deste Município, criado para defender e valorizar o ambiente do homem e propiciar a todos condições de progresso social equilibrado, nós, Vereadores de Córrego do Ouro, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA.

João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I – Do Município

Seção I – Disposições gerais (arts. 1º e 2º)

Capítulo II – Do patrimônio municipal

Seção I – Dos bens municipais (arts. 3º e 7º)

Capítulo III – Da competência do Município (arts. 8º e 9º)

Capítulo IV – Das vedações (art. 10)

Capítulo V – Dos limites do Município (art. 11)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção I – Do número de Vereadores (art. 12)

Seção II – Da posse (art. 13)

Seção III – Da Mesa da Câmara (arts. 14 a 18)

Seção IV – Das sessões da Câmara (arts. 19 a 24)

Seção V – Dos subsídios dos agentes políticos (art. 25)

Seção VI – Da licença, da perda de mandato, do suplente (arts. 26 a 27)

Seção VII – Da inviolabilidade e dos impedimentos (art. 28)

Seção VIII – Das atribuições da Câmara (arts. 29 e 30)

Seção IX – Do processo legislativo (arts. 31 a 36)

Capítulo II – Do Poder Executivo

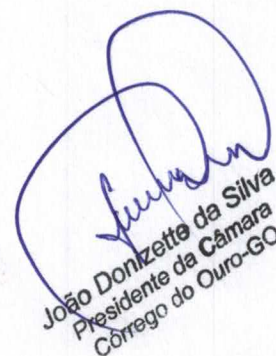
Seção I – Do Prefeito e do Vice-prefeito (arts. 37 a 41)

Seção II – Das atribuições do Prefeito (art. 42)

Seção III – Da extinção e cassação do mandato (art. 43)

Seção IV – Dos auxiliares do Prefeito (arts. 44 a 45)

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

Capítulo I – Do planejamento municipal (arts. 46 e 47)

Capítulo II – Dos servidores municipais (arts. 48 a 53)

Capítulo III – Dos atos municipais

Seção I – Da publicação (art. 54)

Seção II – Do registro (art. 55)

Seção III – Da forma (art. 56)

Seção IV – Das certidões (art. 57)

Capítulo IV – Das obras e serviços municipais (arts. 58 a 61)

Capítulo V – Das licitações (art. 62)

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

Capítulo I – Dos tributos municipais (art. 63 a 67)

Capítulo II – Das normas gerais de finanças

Seção I – Das normas gerais (arts. 68 a 70)

Capítulo III – Da fiscalização financeira e orçamentária (arts. 71 a 75)

TÍTULO V – DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

Capítulo I – Das diretrizes urbanísticas (art. 76)

Capítulo II – Da proteção do meio ambiente (art. 77)

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I – Da educação (arts. 78 a 82)

Capítulo II – Da saúde (arts. 83 a 85)

Capítulo III – Da família, da criança, do adolescente, do idoso e do portador de necessidades especiais (arts. 86 a 90)

Capítulo IV – Da cultura (art. 91)

Capítulo V – Do desporto e do lazer (art. 92)

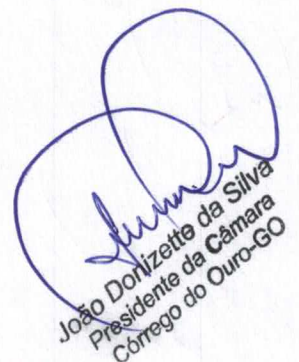
Capítulo VI – Do desenvolvimento econômico (arts. 93 e 96)

Capítulo VII – Do transporte de passageiros (arts. 97 e 98)

Capítulo VIII – Do trânsito (arts. 99 e 100)

Capítulo IX – Da guarda municipal (art. 101)

Ato das Disposições Gerais e Transitórias (art. 1º a 5º)



João Dorizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Córrego do Ouro é unidade do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

§ 1º. À sede do Município dá-lhe o nome e a categoria de cidade.

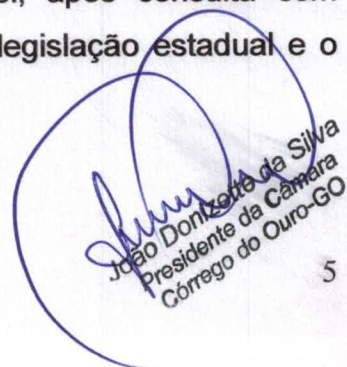
§ 2º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão que representam sua cultura e sua história.

§ 3º. O dia 24 (vinte e quatro) de setembro é a data magna municipal, sendo feriado municipal em comemoração ao dia de fundação do Município.

Art. 2º. O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Constituições da República e do Estado de Goiás, e seus Poderes serão exercidos de maneira harmônica e independente entre si. O Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito municipal.

§ 1º. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer outro.

§ 2º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta com plebiscito à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.


João Donizete de Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

I – a criação do Distrito poderá ocorrer-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos insertos nesta Lei Orgânica;

II – a extinção do Distrito somente se efetuar-se-á mediante consulta com plebiscito à população da área interessada;

III – o Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 3º. São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não-inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

§ 4º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

I – declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população;

II – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão emitida pelo agente municipal de estatísticas ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

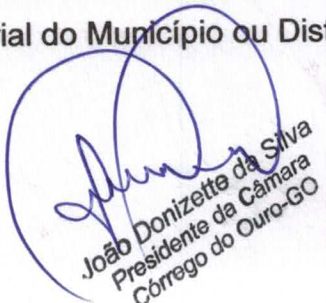
§ 5º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência à delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

§ 6º. As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 7º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 8º. A instalação do Distrito far-se-á perante o juiz de direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 3º. Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 4º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação constando a Lei e a escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que serão obrigatoriamente efetuadas em bolsa.


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

§1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§3º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 5º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

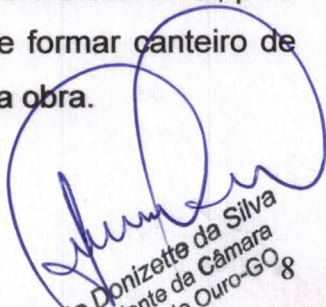
Art. 6º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, principalmente as relacionadas a atividades escolares, assistenciais, turísticas ou de entretenimento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

§ 5º. Os contratos de comodato entabulados pelo Município serão celebrados nos moldes da legislação vigente, carecendo, entretanto, de autorização legislativa específica.

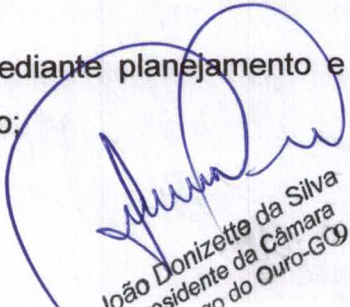
Art. 7º. Poderão ser cedidos a particulares residentes e domiciliados no Município e para serviços transitórios, máquinas e equipamentos da Prefeitura, desde que não haja prejuízo aos trabalhos administrativos e o interessado recolha aos cofres municipais, previamente, o valor da remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. A cessão de que trata o presente artigo não poderá ultrapassar o lapso temporal de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Ao Município compete tudo que respeite o seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

- I – dispor sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, fixar e cobrar preços;
- IV – arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencer;
- V – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação os seus serviços públicos;
- VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;
- VIII – elaborar o Plano Diretor do Município observando as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar;
- IX – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

X – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XIII – prover de instalações adequadas da Câmara Municipal;

XIV – estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

XV – prover e disciplinar o transporte coletivo urbano, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XVI – prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVII – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVIII – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização, promover a observância das regras de trânsito, aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;

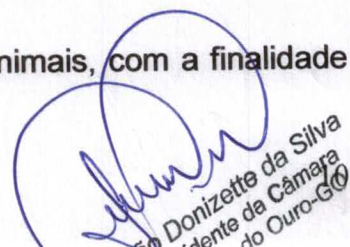
XX – prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Município de Ouro-GO

XXV – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XXVI – dispor sobre a criação da guarda municipal, destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXVII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVIII – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 9º. Ao Município de Córrego do Ouro, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde , dar assistência pública, dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

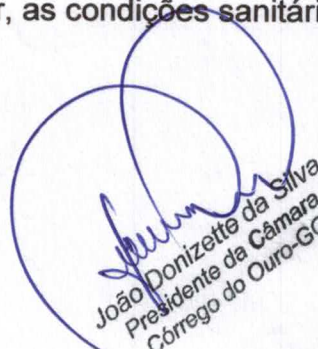
IX – promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

XI – zelar pela higiene e segurança pública;

XII – fiscalizar, em locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e do espaço físico.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

Art. 10. Ao Município é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – usar ou consentir que se use, para fins próprios, ou de terceiros, quaisquer bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração, ressalvados os casos permitidos em lei;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real; conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.


CAPÍTULO V

DOS LIMITES DO MUNICÍPIO

Art. 11. O Município de Córrego do Ouro limita-se com os seguintes Municípios:

I – Fazenda Nova – começa no Rio Pilões, na barra do Ribeirão Palmito até a Serra Dourada onde o Ribeirão Palmito corta a mesma, no local denominado Rochedo e, estende-se ao longo da Serra Dourada - vertentes d'água, até a cabeceira do Córrego Cana Brava de Baixo, afluente do Rio Fartura.

II – Buriti de Goiás – começa na Serra Dourada, na cabeceira do Córrego Cana Brava de Baixo; seguindo o contorno do mesmo até a sua barra no Rio Fartura.

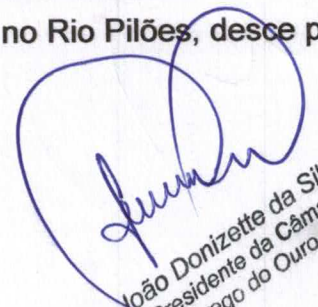
III – Sanclerlândia – começa na barra do Córrego Cana Brava de Baixo, no Rio Fartura e desce por este rio até a barra do Ribeirão Cerrado.

IV – São Luís de Montes Belos – começa no Rio Fartura, na barra do Ribeirão Cerrado e segue até o Rio São Domingos, onde este passa a chamar-se Rio Pilões.

V – Aurilândia – começa na barra do Rio Fartura, no Rio São Domingos, que passa a chamar-se Rio Pilões e segue o rio até a barra do Córrego Perpétua.

VI – Moiporá – começa na barra do Córrego Perpétua, no Rio Pilões, desce pelo Rio Pilões até o Córrego da Divisa - Ribeirão Palmito.

TÍTULO II


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, atendidas as condições de elegibilidade fixadas pela legislação federal.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º. O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observado os limites estipulados no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

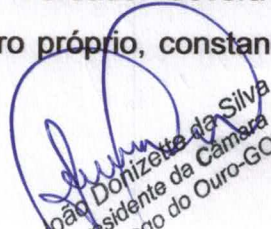
SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, independente de números, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da casa.

I – no interstício de que trata o caput e o § 1º do presente artigo, a critério da presidência da casa, poderá ser convocada sessão solene para fins de posse dos eleitos remanescentes.

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato o Vereador deverá fazer declaração de seus bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.


João Dorizete da Silva
Presidente da Câmara
Corrego do Ouro-GO

EMENDA 01/2011 A LEI ORGANICA MUNICIPAL

Subir um nível

A PARTIR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011 O art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. A eleição para renovação da Mesa Diretora poderá ocorrer em qualquer sessão ordinária do último quadrimestre da Sessão Legislativa, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ocasião em que os eleitos serão empossados ou reconduzidos. § 1º. Os eleitos entrarão no exercício do mandato a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano da eleição. § 2º. Após a realização da eleição, estando os eleitos devidamente empossados ou reconduzidos, fica vedada a realização de nova eleição, na mesma Sessão Legislativa, propondo desconstituir a eleição precedida”.

Não existem itens nesta pasta.



PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DO
PODER LEGISLATIVO

I – sem a respectiva apresentação da declaração de bens, não será o eleito empossado;

II – a perda do mandato, por inobservância no disposto neste artigo, será declarada pela Presidência da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 14. Após a realização da sessão solene que trata da posse dos eleitos, será realizada sessão para eleição da Mesa Diretora, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, sob a presidência do mais votado, entre os Vereadores presentes, e até que se efetive a eleição da Mesa, continuará sendo presidida pelo mais votado.

§ 1º. Não sendo realizada a eleição da Mesa no dia da posse, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões diárias, sempre às 19 (dezenove) horas, até que se realize a eleição.

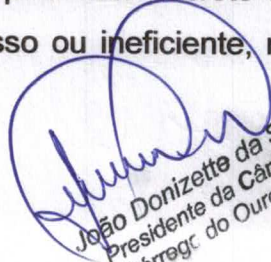
§ 2º. A Mesa Diretora Municipal será formada por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, e, em sua composição observar-se-á, tanto quanto possível a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

§ 3º. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, havendo uma única recondução de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa Diretora ocorrerá na última sessão ordinária de cada ano, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ocasião em que será dada a posse aos eleitos ou reconduzidos, no entanto, os empossados só entrarão no exercício do mandato a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso até que se ultimem os atos de que trata o presente artigo.

Art. 16. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Correg. do Ouro-GO

desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o procedimento de destituição e substituição.

Art. 17. A Mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, compete:

I – organizar os serviços administrativos, e propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV – representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V – provocar as Cortes competentes pela intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado;

VI – elaborar, de conformidade com legislação federal e estadual, a proposta orçamentária do poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 18. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

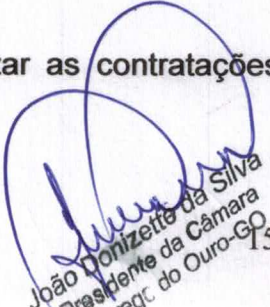
III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V – declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos e na forma prevista em lei;

VI – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII – autorizar as despesas da Câmara, bem como realizar as contratações necessárias;


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Correg. do Ouro-GO 15

VIII – representar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas da Câmara Municipal, na forma e prazos fixados;

XI – fazer publicar no endereço eletrônico ou no placar da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relatório resumido atinente aos recursos recebidos e das despesas efetuadas do mês anterior.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. A sessão legislativa extraordinária será convocada com 3 (três) dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

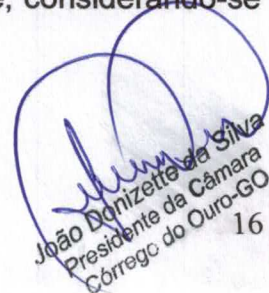
§ 5º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia.

I – a proibição deste parágrafo não impede a realização de sessões ordinárias e extraordinárias no mesmo dia.

Art. 20. As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas se ocorrer fora da mesma, salvo:

I – impossibilidade de acesso àquele recinto;

II – por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.


João Donizette de Siva
Presidente da Câmara
Córregc do Ouro-GO
16

Parágrafo único. Em se tratando da sessão de posse, o local e horário da realização da mesma será definida em comum acordo com os eleitos, e caso contrário, será decidido pela maioria.

Art. 21. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, nos casos definidos no regime interno.

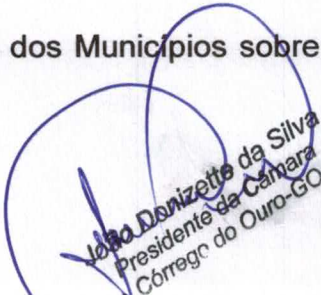
Art. 22. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros e a Câmara deliberará por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei e nas Constituições da República e do Estado.

Art. 23. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Edificação e de uso de solo;
- III – Estatuto dos Serviços Municipais;
- IV – Regimento Interno da Câmara;
- V – as leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de vias e logradouros públicos.
- VI – Código Ambiental;
- VII – Código Sanitário.

Art. 24. Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

- I – a realização de sessão secreta;
- II – a rejeição de veto;
- III – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Município;


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

IV – concessão de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI – emenda à Lei Orgânica.

§ 1º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em votação no Plenário;

IV – nas votações secretas;

V – na apreciação das contas do Município.

§ 2º. O Vereador que possuir interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

§ 2º. Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do presente artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

§ 3º. Lei específica fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior não será considerada como remuneração.

§ 6º. O 13º salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo ano.

João Domizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO 18

SEÇÃO VI
DA LICENÇA, PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – para tratar de interesse particular, por prazo determinado.

§ 1º. Somente será remunerada a licença prevista no inciso I, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º. Em todos os casos tratados no presente artigo, poderá o Vereador reassumir o exercício do mandato, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Corrego do Ouro-GO

Art. 27. No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no § 2º, do artigo 27, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º. Far-se-á eleição para preencher a vaga se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á a *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII
DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se:

João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Corrego do Ouro-GO

I – à inviolabilidade, as regras contidas na Constituição Federal, para os Deputados Estaduais;

II – as proibições e as incompatibilidades, no exercício da vereança, serão de acordo com o disposto na Constituição Federal;

III – as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

§ 1º. A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidos na Constituição e na Legislação Federal.

§ 2º. Os Vereadores não poderão:

I – a partir da expedição do diploma:

a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* das entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer a função remunerada;

b) ocupar cargo em comissão, exercer função de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I.

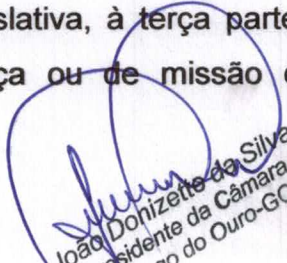
III – deixarão de ser aplicados os impedimentos previstos nas alíneas “a”, incisos I e II do presente artigo, principalmente quando a empresa pertencente ao agente político for a única existente no Município e prevalecer o interesse público na operação.

§ 3º. Perderá o mandato o Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

autorizada, ou a 5 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas, sendo indispensável a comprovação de ciência do Vereador;

d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

e) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

f) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

g) que deixar de residir no Município;

h) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

I – extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

II – nos casos das alíneas “a, b, f, g” deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;

III – nos casos dos incisos “c, d, h”, a perda do mandato será declarada pela Presidência da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político possuidor de representatividade na Câmara.

§ 4º. Não perderá o mandato o Vereador:

a) investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Ministério, Secretário de Estado ou do Município, em substituição ao Prefeito Municipal, ou chefe de Missão Diplomática temporária;

b) licenciado ou em cumprimento de missão de caráter cultural no País ou no exterior.

I – na hipótese da alínea “a”, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno considerar-se-á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 29. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Correg. do Ouro-GO 21

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;

i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

j) à produção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluindo regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;

m) à cooperação com União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

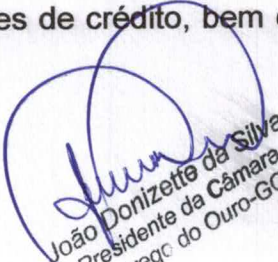
n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II – decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção, anistia e a remissão de dívidas;

III – Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

V – concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI – permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;

VII – permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

VIII – regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos 6 (seis) meses de mandato do Prefeito Municipal;

IX – aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XII – fixar, nos termos do disposto no art. 68 da Constituição do Estado, e até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente;

XII – Plano Diretor;

XIII – dar nomes às vias e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

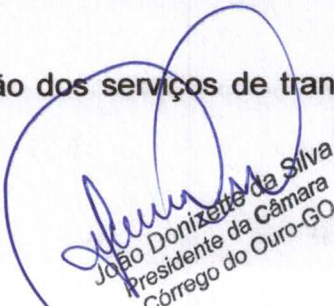
XIV – criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos e instalações do Município;

XV – baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – regula a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarefas;

XVIII – fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

XIX – estabelecer condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XX – instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedade de economia mista;

XXI – fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;

XXII – criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII – instituição de administração regional, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições;

Art. 30. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II – elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

III – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV – julgar as contas anuais do Município;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VI – dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

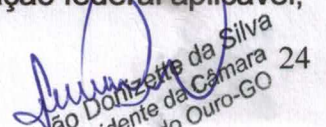
VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias e por necessidade do serviço;

VIII – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

IX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO 24

XII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito e dar-lhes posse;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar;

XVI – solicitar por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

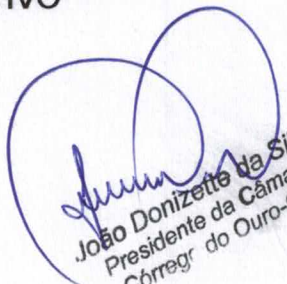
XIX – conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, limitada a duas proposições a cada parlamentar por sessão legislativa;

XX – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXI – aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXII – convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da convocação;

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO

Art. 31. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às comissões permanentes da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e nas Constituições do Estado e da República.

§ 1º. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII – Código de Edificações;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores;
- IX – Código de Segurança contra Incêndio e Pânico;
- X – Código de Meio Ambiente.
- XI – Código Sanitário.

§ 2º. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

§ 3º. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 4º. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 5º. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

§ 6º. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 7º. A Câmara apreciará as proposições que lhe forem apresentadas em único turno, por dois terços de seus membros, salvo quando tratar da Lei Orgânica.

§ 8º. Qualquer proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.


João Schizete da Silva
Presidente da Câmara
Corregc do Ouro-GO

Art. 32. A Lei Orgânica Municipal poderá sofrer emendas mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica Municipal não poderá sofrer emenda na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º. A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – integração do Município à federação brasileira;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

Art. 33. É de competência privativa a iniciativa das seguintes Leis:

I – do Prefeito Municipal:

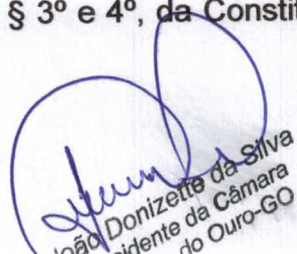
a) as que dispõem sobre matéria de natureza tributária, financeira e orçamentária e as que autorizem a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio ou subvenção;

b) aos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou emprego público na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

c) a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

d) não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, com ressalva o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

II – da Mesa da Câmara Municipal:


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

a) as que dispõem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

III – a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 34. O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, deverá o mesmo ser apreciado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. O requerimento de urgência deverá sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º. Esgotados os prazos sem deliberação, será o projeto incluído na ordem do dia, da sessão seguinte, com ou sem parecer das comissões, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, até que se ultime a votação.

§ 3º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos do recesso da Câmara e não são aplicáveis a tramitações dos projetos de codificação.

Art. 35. Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetar-se-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.


João Dorizette da Silva
Presidente da Câmara
Município de Ouro-GO

§ 5º. Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo.

§ 6º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para sanção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º. Se o Prefeito não cumprir o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara o promulgará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 36. Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I – em até 90 (noventa) dias, os projetos de lei assinados por no mínimo, um quarto de seus membros;

II – em até 45 (quarenta e cinco) dias, os projetos de lei assinados por no mínimo, metade de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º. A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada 3 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º. Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, permanecendo até que se ultime a votação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse após a posse dos Vereadores na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Presidente fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata e seu resumo.

§ 3º. O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o cargo em exercício.

Art. 38. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe no caso de vaga.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliar-se-á o Prefeito, quando for convocado para tarefas específicas, e poder-se-á, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito serão chamados, ao exercício da chefia do poder executivo, sucessivamente, o Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos moldes fixados pela Legislação Federal.

Art. 40. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou quando a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 41. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara até 30 (trinta) dias antes das eleições, observado o disposto no art. 39 da Constituição Federal e art. 68, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.


Parágrafo único. Na falta de fixação da remuneração prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura devidamente corrigido.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

Art. 42. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I – exercer a direção superior do Município;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV – decretar desapropriações e instituir certidões administrativas;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiro na forma da lei;
- VII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros na forma da lei;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara o Projeto de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- X – encaminhar balancetes e balanço geral ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos e forma por este fixado.
 - a) transmitida à prestação de contas ao Tribunal, concomitantemente deverá ser enviado à Câmara os originais, que serão mantidos no controle interno da edilidade por 30 (trinta) dias.
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas;
- XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XV – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos;

XIX – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV – nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, bem como, os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 43. A extinção e cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão nas formas e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por prazo superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

Art. 44. São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais e os subprefeitos.

Parágrafo único. Os auxiliados citados no caput deste artigo serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, e no exercício dos direitos políticos, e terão as competências estabelecidas em lei municipal, observadas, no que couberem, as regras do art. 40, da Constituição do Estado.

Art. 45. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, far-se-ão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos auxiliares do Prefeito.



TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

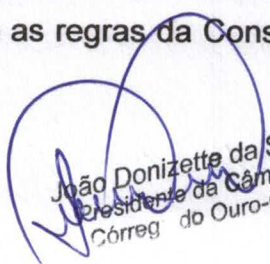
Art. 46. O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e a conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 47. A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e as regras do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 48. O Município estabelecerá o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República e as regras da Constituição do Estado de Goiás.



João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córreg do Ouro-GO

§ 1º. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º. Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 49. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições e provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 50. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 51. O servidor efetivo municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente.

Parágrafo único. Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

Art. 52. O servidor municipal eleito Vereador do Município ficará sujeito as seguintes normas:


João Donizete de Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

I – se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando o tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II – havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízo de seu cargo ou função.

Art. 53. O Município assegurará aos seus servidores efetivos, regime previdenciário, de caráter contributivo e solidário, observando os critérios fixados no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Previdência poderá ser por regime próprio, bem como participar de sistema previdenciário em regime de consórcio com outros Municípios ou convênios com entidades estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 54. A publicação das leis e atos municipais serão feitas pela imprensa oficial do Município e enquanto esta não existir, por fixação no placar da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme exigir o caso.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só terão validade após a sua publicação.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 55. O Município manterá livros de consulta, livre a quem o requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a que pertence, para registro de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das Sessões da Câmara;


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI – licitações e contratos para obras e serviços;
- VII – tombamento de bens imóveis.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistema de arquivo informatizado ou outro sistema convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 56. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:


I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) provimento e vacância dos cargos públicos;
- c) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do planejamento municipal;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – fixação e alteração de preços;

III – portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relocação nos quadros de pessoal, bem como os demais atos de efeitos individuais;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

b) autorização para contratar e dispensar servidores sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 57. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 58. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

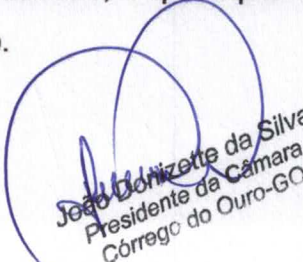
Parágrafo único. As obras públicas serão executadas diretamente pelo poder público ou por terceiro mediante licitação nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 59. A prestação de serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. A concessão, de caráter contratual estável, depende de licitação.

§ 2º. A permissão terá sempre caráter precário e será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados.

§ 3º. Serão nulas, de pleno direito, concessões, permissões, e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

§ 4º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º. O Município poderá retomar sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º. As licitações para a concessão de serviço público deverão obedecer o disposto na legislação federal.

Art. 60. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

Parágrafo único. Serão instituídos Conselhos de Usuários, com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados à utilização pela maioria da população.

Art. 61. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 62. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO

Art. 63. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e as normas gerais de direito tributário.

Art. 64. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbanos, que serão progressivos nos termos do Código Tributário Municipal;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal;

IV – o Município obedecerá, em matéria tributária, as regras da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

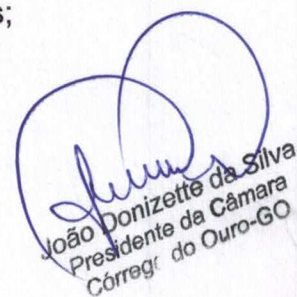
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO

c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.


Art. 65. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, vedada a utilização, como base de cálculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição de imposto.

Art. 66. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquele total pelo número de imóveis beneficiados.

Parágrafo único. A regulamentação da contribuição de melhoria contemplar-se-á as situações e as condições em que serão concedidos créditos fiscais para dedução no montante devido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 67. Quando o vulto de arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

Parágrafo único. Enquanto não houver os órgãos previstos neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 68. As finanças públicas atenderão os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás e as normas gerais de direito financeiro.

Art. 69. Leis de iniciativa do Prefeito, atendidas às regras das Constituições da República e do Estado, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Art. 70. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício seguinte, devendo a Câmara apreciá-lo antes de entrar no recesso de fim de ano.

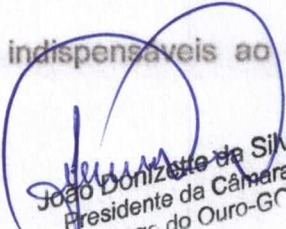
CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 72. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79, 80 e 82 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 73. O controle interno será exercido, no âmbito de cada poder, por seu sistema próprio, para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;


João Donizete de Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO


II – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – verificar os resultados, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários ou autorizatários;

IV – e outras atribuições definidas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 74. As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas e órgãos respectivos, de acordo com especificados nos convênios, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 75. Os gestores de recursos municipais darão publicidade a suas contas.


TÍTULO V
DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

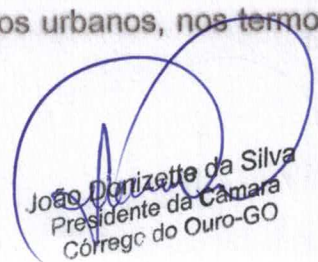
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 76. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º. Na promoção da organização de seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas que possibilitará o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

- I – o crescimento adequado à preservação das mananciais de abastecimento;
- II – a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do art. 182, da Constituição Federal;


João Dorizette da Silva
Presidente da Câmara
Córregc do Ouro-GO

III – a implementação de um cinturão verde com finalidade sanitária e para abastecimento do Município;

IV – o mapeamento geotécnico do território municipal, visando à adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

§ 3º. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto aos sistemas viários, habitação e saneamento, garantidas as recuperações, pelo Poder Público, dos investimentos de que resultem na valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas ocupadas, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

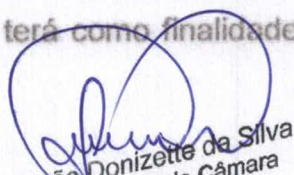
Art. 77. Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município participará das ações do Estado que visem o cumprimento das regras dos arts. 127 a 132 da Constituição do Estado e especialmente:

I – criará unidades de conservação destinadas a proteger nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público e que tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação de qualquer nível ou constituam ecossistemas sensíveis;

II – conservará e recuperará patrimônio geológico, paleontológico, arqueológico, espeleológico, cultural, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º. O Município destinará, anualmente, em seu orçamento, recursos para controle ambiental, especialmente para combate a erosão.

§ 2º. O Município poderá criar o sistema municipal de administração ambiental, integrado pelo sistema municipal do meio ambiente, pelo órgão municipal executor da política de meio ambiente e pelos órgãos setoriais e terá como finalidade normatizar,


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

disciplinar e executar todos os atos e providências relativas à preservação do meio ambiente.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 78. A educação básica, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação.

Art. 79. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita de impostos, incluída a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 80. O Município buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e formação profissional, com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

Art. 81. Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, que tem a finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade de acordo com a legislação Municipal e Federal específica.

Art. 82. Todas as unidades escolares municipais e os centros municipais de educação infantil serão registrados junto ao Conselho Municipal de Educação do Município, o qual estabelecerá as normas e condições para tal ato.

João Dionizete da Silva
Presidente da Câmara
Córregor do Ouro-GO

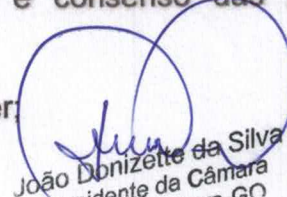
CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 83. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e o agravamento destas, permitindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O Município participará como agente executor do sistema unificado e descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, assegurando a efetiva participação popular na formulação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do portador de necessidades especiais e do idoso.

Art. 84. São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

- I – a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;
- II – suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual no que dispõem sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único;
- III – manter em perfeito estado os postos de saúde do Município, implantados na zona rural e urbana;
- IV – a administração orçamentária e financeira autônoma do Fundo Municipal de Saúde;
- V – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a realidade Municipal;
- VI – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- VII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;
- VIII – a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;
- IX – garantia de assistência integral à saúde da mulher;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córreg. do Ouro-GO

X – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção à saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XI – planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde/doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XII – a execução, âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII – planejamento e coordenação da execução de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV – planejamento, coordenação das ações do programa de Saúde do Escolar, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa, especialmente contra: câncer, Aids, tuberculose, hanseníase e problemas odontológicos;

XV – planejamento, coordenação e execução das ações de Controle de Zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

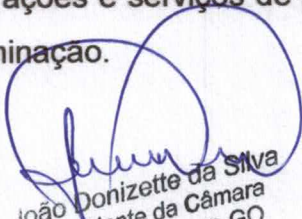
XVI – organização e gerenciamento dos Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVII – o incentivo à Medicina Alternativa de fundamento científico;

XVIII – a proibição de experimentos com substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XIX – a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos;

XX – o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

Art. 85. Para garantir efetividade a sua política de saúde, o Município destinará anualmente, o mínimo de 15% (quinze por cento) de sua receita de impostos.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESIDADES ESPECIAIS.

Art. 86. A família, base de sociedade, receberá especial proteção, na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, e ao portador de necessidades especiais, para assegurar:

I – a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psicossocial e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítima de violência doméstica, contra a mulher, a criança, o portador de necessidades especiais, o adolescente e o idoso;

II – a erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Art. 87. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, lazer, proteção no trabalho, cultura, convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República, compreendendo:

I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – incentivo ao estágio como menor aprendiz nos órgãos públicos de qualquer poder;

III – preferência ao programa de atendimento à criança e ao adolescente, na formalização e na execução das políticas sociais públicas;


IV – aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente;

V – proteção contra a exploração infantil, prostituição e uso de drogas;

VI – acompanhamento pelo Conselho Tutelar se houver.

Art. 88. As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com bases nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situação de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na reformulação de sua execução.

Parágrafo único. O Município estimulará e apoiará programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 89. O Município poderá apoiar os programas visando à integração familiar e social dos portadores de necessidades especiais, e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapia, e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado aos portadores de necessidades especiais.

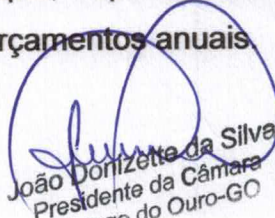
Art. 90. Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo permanente, destinado a garantir ao idoso, bem como ao portador de necessidades especiais, participação na comunidade, defesa sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 91. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 92. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivados pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá contar com dotação nos orçamentos anuais.


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 93. O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§ 1º. O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitando a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e que assegure a elevação da oferta de empregos e do nível dos salários.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, através de processo licitatório o Município privilegiará, tanto quanto possível, as micro-empresas, nos termos da lei.

§ 3º. Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas.

Art. 94. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 95. A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e arts. 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo, com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão da Agropecuária.

§ 2º. A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I – estradas vicinais;
- II – assistência técnica e extensão rural;
- III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

- V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI – apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- VII – defesa integrada dos ecossistemas;
- VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX – uso e conservação do solo;
- X – patrulha mecanizada com vista a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, micro-bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI – educação alimentar, sanitária e habitacional.

§ 3º. O Município poderá apoiar, com material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º. No orçamento global do Município se definirá anualmente, a percentagem a ser aplicada no Desenvolvimento Integrado Rural.

§ 5º. Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras, florestais e de aquicultura.

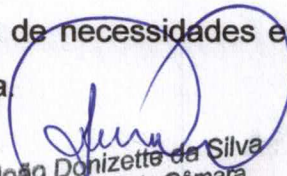
Art. 96. O Município instituirá Conselho Municipal, regulamentado na forma da lei como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento a ser composto por representantes do governo municipal, da sociedade organizada e dos produtores rurais.

Parágrafo único. O conselho municipal a que se refere o caput deste artigo é também, órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 97. O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio Município ou por empresa concessionária, assegurando-se:

- I – o controle regulamentar pelo Município, para garantir uma prestação de serviço eficiente e seguro;
- II – a concessão de imunidade de pagamentos pelo idoso maior de sessenta e cinco anos;
- III – o acesso seguro e confortável aos portadores de necessidades especiais, através de adaptação dos veículos empregados no sistema.


João Donizette da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

Art. 98. O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de lei específica aprovada pela Câmara Municipal, assegurando os direitos dos usuários à boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e adequada remuneração.

CAPÍTULO VIII DO TRÂNSITO

Art. 99. Ao Município compete planejar e executar a política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e com os Municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

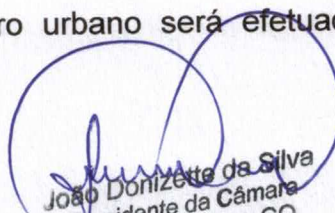
Art. 100. A fixação dos critérios e modos de uso da via pública, a definição de mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas pelas infrações, e sua arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convênio com a polícia militar, para execução das medidas de segurança e controle do trânsito, garantindo participação dessa corporação no produto das multas.

CAPÍTULO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 101. O Município poderá criar a Guarda Municipal a ser regulada por Lei específica, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, e na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal específica.


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO

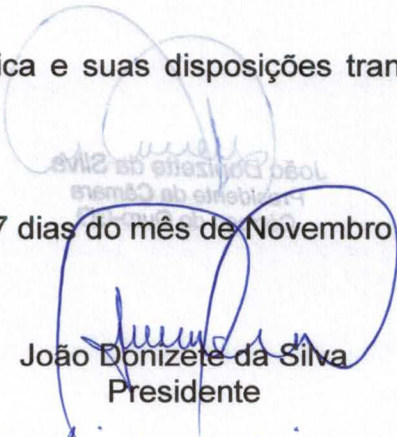
Art. 2º. O Município empreenderá esforços no sentido de legalizar as áreas urbanas principalmente os loteamentos, promovendo a regularização fundiária urbana dos terrenos de sua propriedade, bem como incentivará os de terceiros.

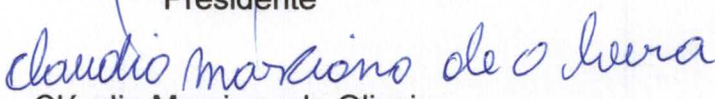
Art. 3º. A Câmara Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica a quem interessar para facilitar o acesso ao cidadão às normas constitucionais do Município.

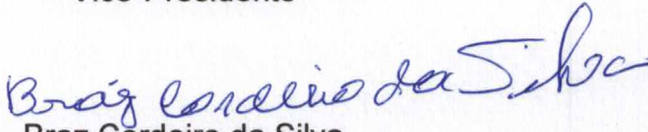
Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Córrego do Ouro será promulgada pela Mesa, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

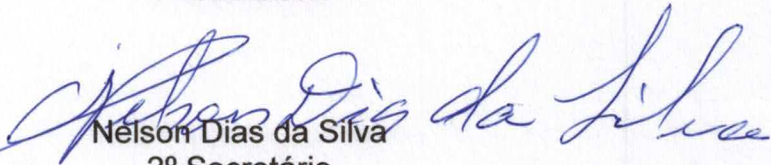
Art. 5º. Esta Lei Orgânica e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

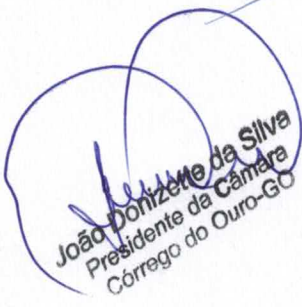
Córrego do Ouro, aos 17 dias do mês de Novembro de 2009.


João Donizete da Silva
Presidente


Cláudio Marciano de Oliveira
Vice-Presidente


Braz Cordeiro da Silva
1º Secretário


Nelson Dias da Silva
2º Secretário


João Donizete da Silva
Presidente da Câmara
Córrego do Ouro-GO